

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUELEN DOS SANTOS ALVES, PREGOEIRA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA / SP**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023

PROCESSO Nº 1941/2023 BB Nº 999790

A empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, sito à Rua Alagoas, nº 396, sala 1707, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-120, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 24.485.242/0001-80, neste ato representada por seu representante legal **ANDRÉ LUIZ CALDEIRA DA ROCHA**, portador do CPF nº 614.075.771-15, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **E. G. GOUVEIA ASSESSORIA E COMÉRCIO DE LIVROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 40.117.850/0001-99, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 27/06/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## **I. DOS FATOS:**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município de Araraquara/SP, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE CADERNOS DE AVALIAÇÕES EXTERNAS, INTEGRADO COM UM SISTEMA ÚNICO DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO ANUAL DE RESULTADOS DO DESEMPENHO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO DAS APRENDIZAGENS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS DO 1º AO 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO DOCENTE PARA A SUPERAÇÃO DAS DEFASAGENS MAPEADAS NAS AVALIAÇÕES**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº075/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e DISPENSÁVEIS para tentar afastar a correta decisão que foi proferida.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido a comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Ilma. Pregoeira decidiu sabiamente quando habilitou a contrarrazoante por entender que atendeu integralmente às exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações IMOTIVADAS, atrasando a conclusão de certame licitatório, em desrespeito ao interesse público que deve se sobrepor ao particular.

Justen Filho<sup>1</sup> disciplina que *“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público”*. (2008,p.54).

Aliás, o recurso evidentemente protelatório fere de morte os princípios da razoabilidade e celeridade.

Alvim<sup>2</sup> (2002, p.14) argumenta que *“[...] Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>2</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

*simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito”.*

Remete à importância deste princípio também Watanabe<sup>3</sup> (1985, p. 109): “...], a Celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social. [...] Celeridade e concentração são características que fundamentam o empenho do legislador em evitar dilações de prazos, com a finalidade de impedir que o Processo seja obstruído nos seus trâmites normais. Com base nestes Princípios não são cabíveis incidentes que protelem o julgamento”.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um DESCONCHAVO, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de engendrar discordância mediante o apontamento de situações que, pontualmente, responderemos através deste instrumento.

Trata-se de um recurso ESTAPAFÚRDIO e DESRESPEITOSO, onde a recorrente desenvolve uma linha de raciocínio apelativa, depreciando todo um contexto que envolve a contrarrazoante, a decisão da Ilma. Pregoeira e ainda da própria Secretaria de Educação que pleiteia atender, com o objetivo desesperado de ofuscar os eventos já postos.

Neste ínterim, todos os esforços dispensados pela recorrente se baseiam de forma INCAUTA de que a empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** não explore o ramo de atividades compatível com o objeto licitado e ainda vão além, alegando pontos ALIJADOS sobre questões que fogem completamente de sua

---

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo et al. *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984.*

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

posição de concorrente e os coloca à mercê de proponentes de um recurso com MERAS SUPOSIÇÕES como alicerce de suas argumentações.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir a Ilma. Pregoeira ao erro.

### **III. CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada há mais de 07 (sete) anos no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para fornecer a GLOBALIDADE do que foi licitado.

Assim sendo, a contrarrazoante é uma empresa incólume, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Ao suscitar que a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira não basta para averiguação, e sugerir que fosse requisitada a apreciação pelo corpo jurídico, além de sugerir que a figura da mesma não possui competência para analisar as condições de habilitação,

a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

*II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*V – verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII – indicar o vencedor do certame;*

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes destinados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “*o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*”

Ora, resta claro que a Ilma. Pregoeira poderia ter solicitado manifestação técnica. Logo, conclui-se que, apesar de uma possibilidade, pela conformidade frente a tudo o que foi comprovado, não houve necessidade para o julgamento em questão em conformidade às exigências do Edital.

Posto isto, relevante pontuar a frágil alegação da recorrente acerca do ramo de atividade da contrarrazoante. Primeiramente, vejamos o que consta no Item 04.02. do Edital: *Poderão participar do certame pessoas jurídicas que explorem o ramo de atividade compatível ao objeto da licitação e que preencham as condições de credenciamento constantes deste edital.*

Conforme já supramencionado, a contrarrazoante é detentora de *know how* já plenamente validado em diversas experiências anteriores, em que pese não apenas vencendo e pela melhoria acadêmica percebida, renovando licitações de mesmo escopo nos setores público e privado.

Todavia, frente ao que foi questionado pela empresa recorrente, é válido salientar que, nos contextos atendidos pela contrarrazoante, em **ABSOLUTAMENTE TODOS** os contratos, a **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.**, desenvolveu e desenvolve atuação no mesmo ramo de atividade pelo simples fato de nosso CNAE principal 85.50-3-02 referir-se à atividade de "Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares". Essa classificação inclui empresas que fornecem serviços de apoio à educação, como serviços de preparação de material didático, serviços de avaliação educacional, serviços de treinamento pedagógico, entre outros.

Algumas vezes na elaboração de instrumentos avaliativos com itens inéditos, pré-testados e calibrados em toda sua composição, por outras na capacitação do corpo docente, ainda também no atendimento através de sua Plataforma Digital de tratamento de dados avaliativos e intervenções pedagógicas cem por cento autoral, e claro, na maioria das vezes, com a complexidade ajustada em concordância com a demanda específica de cada certame que se propõe a atender com excelência. E assim sendo, com o Município de Araraquara não seria diferente, até pelo leque de

serviços demandados ser parcial, frente à todas as vertentes possíveis que compreendem a área de atuação da **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.**

Fato é que, numa extensa gama de pluralidades que visam, na maioria das vezes, a obtenção da melhoria acadêmica, um ato convocatório se resguarda dentre outros princípios, pelo da RAZOABILIDADE, visando sempre obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo este um atributo a TODOS os proponentes do certame.

Nas palavras do professor Paulo Vaz<sup>4</sup> (2002): “*Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça*”.

Nada obstante, a empresa recorrente se ateve a mencionar o Item 5.2. do Edital, de forma contraditória ou apenas por puro sofismo, visto que está evidenciado algo de linear e pueril compreensão, que põe abaixo a pretensão arguida, bastando a simples leitura *ipsis litteris* do contexto onde aparece a palavra COMPATÍVEL. Ora, vejamos, de modo a elucidar:

**compatível**

com.pa.tí.vel

adjetivo de 2 géneros

- 1. que pode existir conjuntamente com outro ou outros; conciliável**
- 2. que pode funcionar conjuntamente com**
- MATEMÁTICA diz-se de um sistema de equações que admite, pelo menos, uma solução comum

---

4 VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

Se assim não o fosse, a própria recorrente estaria à mercê de sua própria acusação, visto que *desenvolvimento de sistemas educacionais*, é apenas parte de um contexto pertencente a um objeto muito mais abrangente, o qual compreende a expectativa da Secretaria de Educação do Município de Araraquara, presente no Item 2 do Edital, qual seja:

*Por tanto, um estudo feito pela a equipe pedagógica e técnica da Secretaria Municipal de Educação, concluiu que temos a necessidade da contratação de uma empresa especializada em fornecimento de avaliações impressas junto a um sistema único de gerenciamento de avaliações, tendo por objetivo, mapear o processo de ensino e aprendizagem das escolas municipais e assegurar o direito à educação de todos, a partir de evidências que nos ajudem a definir e traçar novos rumos e estratégias necessárias para garantirmos a qualidade do processo educativo.*

*O objetivo é termos parâmetros sólidos para a tomada de decisão e podermos estabelecer metas tangíveis dentro de um projeto pedagógico consistente, respeitando a diversidade e particularidade de cada aluno e cada unidade escolar.*

De forma a estabelecer um parâmetro comparativo entre o que foi alegado pela recorrente, sua área de atuação e o que foi elencado como conclusão da Secretaria Municipal de Educação de Araraquara, segue o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para ratificar a TOTAL FALTA DE NECESSIDADE para o que foi erroneamente alegado:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.117.850/0001-99</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/12/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>E. G. GOUVEA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 58.11-5-00 - Edição de livros 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.20-1-00 - Ensino médio 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOCALIDADE <b>R BEIRUTE</b>	NÚMERO <b>52</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>16.210-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RESIDENCIAL MONTE LIBANO</b>	MUNICÍPIO <b>BILAC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABIL.ESCRITORIOEXATA@GMAIL.COM</b>		UF <b>SP</b>
TELEFONE <b>(18) 9774-6594</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/12/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Outrossim, apesar da IMPROCEDÊNCIA argumentativa, um outro devaneio também foi injustamente suscitado. Todavia, por uma questão de respeito ao coerente trâmite licitatório, pontuamos aqui, o trecho de um print com alegações colocadas pela recorrente em forma de imagem em seu recurso, conforme segue na íntegra:

Não atende as exigências descritas no Anexo I do Edital, (Termo de Referência).

1 - os cartões de resposta são enviados pelo correio;

2 - As avaliações são entregues na secretaria e não em cada escola;

3 - A empresa não oferece no sistema atividades de recuperação automática com busca por habilidades não desenvolvidas por aluno;

4 - Os cartões de respostas não são gerados pelo sistema, nominal de cada aluno;

5 - E, o sistema de correção não é por TRI\*.

Ora, Ilma. Pregoeira, em nenhum momento mostram-se conexos quaisquer um dos cinco pontos alegados, visto que, TUDO o que foi apontado não condiz em ABSOLUTAMENTE NADA com a realidade fática e sim mera especulação rasa de conhecimento do contexto da empresa. Aliás, munida de uma tentativa muito pouco sagaz e até desmerecedora de apreciação pela total falta de propósito.

Ademais, é válido ressaltar que, exigências que não estavam no Edital, como apresentação da Plataforma Digital de tratamento de dados avaliativos, foram não apenas solicitados, bem como, por 02 (duas) vezes diferentes, imediatamente atendidos pela contrarrazoante e sem surpresa alguma, FORMALMENTE VALIDADOS EM PARECER TÉCNICO pelos hierarquicamente encarregados da própria Secretaria de Educação do Município de Araraquara.

Neste contexto, a contrarrazoante por livre e espontânea concordância, atendeu à contento e demonstrou PLENA e TOTAL capacidade em cumprir o disposto no certame, respondendo pontualmente a todos os questionamentos e foi além, como de habitual costume, ofertando ainda todos os seus mecanismos já desenvolvidos e testados, para potencializar o alcance dos objetivos almejados pelo escopo da licitação.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a contrarrazoante que possui ramo de atividade comprovadamente COMPATÍVEL conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica, vantajosa e compreensivelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Por fim, é interessante expor a postura de que a contrarrazoante não teria participado, caso não pudesse atender integralmente a qualquer demanda exigida. No entanto, tendo plena ciência da capacidade de suas atribuições, como já sabido, Ilma. Pregoeira, em sessão, foi declarado que a Licitante **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, atendeu aos requisitos do Edital quanto à sua proposta, sendo a licitante classificada nessa fase, inclusive quanto aos seus documentos de habilitação em que se constatou que a empresa atendeu todos os quesitos do Edital, devendo, desse modo permanecer como vencedora do certame.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

**A** - Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que diante de todo o exposto, requerer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, como o consequente

prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

**B** - Caso a Ilma. Pregoeira opte por alterar sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede-se o deferimento.

Campo Grande - MS, 27 de junho de 2023.

ANDRÉ LUIZ CALDEIRA DA ROCHA  
Representante Legal